



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Recurso nº. : 118.798 *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e CSLL – Anos: 1993 e 1994  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sujeito Passivo : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Sessão de : 20 de outubro de 1.999  
Acórdão nº. : 108-05.884

IRPJ – DESPESAS TRIBUTÁRIAS ASSUMIDAS EM CONTRATO DE FRANQUIA E LOCAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA - São operacionais e dedutíveis os encargos de tributos assumidos em contratos de franquia e locação, pois configuram componente do custo pelo exercício dos direitos contratados.

IRPJ – DESPESAS COM SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL – DEDUTIBILIDADE - A circunstância de o encargo assumido com a sublocação superar o valor originalmente contratado junto ao locador/proprietário não desnatura a despesa, que será sempre dedutível quando presentes os pressupostos de normalidade, usualidade e necessidade.

IRPJ e CSLL – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PREJUÍZOS ANTERIORES COMPENSÁVEIS - Conformando-se a autuada com a acusação de redução indevida da base tributável, é legítimo o ajuste das bases de cálculo para que sejam considerados os prejuízos e bases negativas comprovadamente existentes em períodos anteriores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.884

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.884  
  
Recurso nº. : 118.798  
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sujeito Passivo : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), na decisão acostada aos autos às fls. 974/990, que submete a reexame necessário a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização nos meses de janeiro de 1.993 a dezembro de 1.994, através dos autos de infração de fls. 03/62.

De acordo com os demonstrativos que acompanham a decisão da autoridade Recorrente, o conjunto do crédito tributário exonerado é composto de exclusões das bases tributáveis do IRPJ e-CSLL de valores atinentes aos seguintes tópicos do auto de infração:

ITEM E MATÉRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO	MÊS/ANO	TRIBUTO E FUNDAMENTOS PARA EXONERAÇÃO
3- Despesas não necessárias com "royalties e aluguéis"	01/93 a 02/94	IRPJ: a assunção de encargos de PIS e COFINS incidentes sobre aluguéis e royalties, em contrato de franquia do tipo "adesão", torna a despesa necessária.
3.1-Despesas amortizáveis referente aluguel que embute fundo de comércio	02/94 a 12/94	IRPJ: desqualificada a acusação de aquisição de fundo de comércio, admitindo a dedutibilidade da despesa.
5. Insuficiência de receita de correção monetária	02/94 a 12/94	IRPJ e CSLL: conformando-se a autuada com a infração apontada, as bases de cálculo foram ajustadas para admitir a compensação de prejuízos de meses anteriores e base negativa da CSLL.

Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.884

O crédito tributário mantido em primeira instância foi transferido pelo termo de fls. 1.022/1.024, e em função do desmembramento passou a ser controlado através do processo administrativo de nº 10730.001784/97-90.

fam

É o Relatório.

Est

Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.884

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 1.025/1031, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial, para ratificar as exonerações processadas pela autoridade Recorrente, calcadas na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Com efeito, totalmente improcedente a glosa das despesas com royalties e aluguéis efetuada pelo Fisco, ao argumento de serem desnecessárias as despesas assumidas pela autuada com pagamento de tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre o valor da própria parcela de royalties e aluguel. Longe de configurar liberalidade, trata-se de estipulação em contrato do tipo "adesão", em que esses encargos tributários se configuram como componente da remuneração desses direitos e, por isso, estavam corretamente contabilizados pela autuada como aluguéis e royalties, e não como despesas tributárias. Assim, nenhum reparo à decisão monocrática, visto que a despesa é operacional, preenchendo os requisitos de dedutibilidade do art. 191 do RIR/80.

Da mesma forma, andou bem a autoridade julgadora de primeira instância em afastar a glosa de gastos com sublocação de loja no Plaza Shopping, porque efetivamente o valor excedente ao da locação original não pode configurar



Processo nº. : 10730.001541/97-98  
Acórdão nº. : 108-05.884

aplicação de capital na aquisição de fundo de comércio. Além do mais, a circunstância de o encargo assumido com a sublocação superar o valor originalmente contratado junto ao locador/proprietário não desnatura a despesa, que será sempre dedutível quando presentes os pressupostos de normalidade, usualidade e necessidade.

Por último, no item da insuficiência de correção monetária de balanço, promoveu, adequadamente, ajustes nas bases tributáveis, admitindo o pleito da atuada relativamente à compensação de prejuízos e bases negativas apuradas em meses anteriores, na linha de jurisprudência que impera neste Tribunal Administrativo.

De todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

  
JOSE ANTONIO MINATEL

